

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 1077-73.2012.6.21.0020

**Procedência:** SEVERIANO DE ALMEIDA – RS (20ª ZONA ELEITORAL – ERECHIM)

**Relator:** DES. MARCO AURÉLIO HEINZ

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – ELEIÇÕES – ELEIÇÃO MAJORITÁRIA – CASSAÇÃO DO REGISTRO E DO DIPLOMA – PREFEITO CASSADO EM 1º GRAU

**Recorrentes:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ARNO JOÃO SCHAFFER

SANDRA REGINA ZAGO

ADEMAR JOSÉ BASSO (Prefeito de Severiano de Almeida)

ILUIR DOMINGOS DALMUT (Vice-Prefeito de Severiano de Almeida)

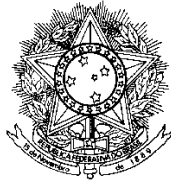
COLIGAÇÃO UNIDOS PARA DESENVOLVER (PDT – PT – PPS – PTB)

**Recorridos:** ADEMAR JOSÉ BASSO (Prefeito de Severiano de Almeida)

ILUIR DOMINGOS DALMUT (Vice-Prefeito de Severiano de Almeida)

## **PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E CONDUTAS VEDADAS. ART. 41-A E ART. 73, I E II, DA LEI N.º 9.504/97. LEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. Preliminar: É evidente a legitimidade passiva da coligação, sujeita às sanções expressamente previstas no artigo 73, §§ 4º e 8º, da Lei das Eleições. Mérito: Ausente prova segura da prática da captação ilícita de sufrágio e conduta vedada. Supostas irregularidades amparadas em meras ilações que não encontram firme amparo nos elementos de convicção trazidos aos autos. ***Parecer pelo reconhecimento da legitimidade passiva da coligação e, no mérito, pelo desprovemento do recurso do Parquet, bem como pelo provimento dos recursos dos representados.*****



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 335/343), pelos representados ARNO JOÃO SCHAFFER e SANDRA REGINA ZAGO (fls. 344/366), pelos representados ADEMAR JOSÉ BASSO e ILUIR DOMINGOS DALMUT (fls. 367/396) e pela COLIGAÇÃO UNIDOS PARA DESENVOLVER – PDT/PT/PPS/PTB (fls. 397/414) contra sentença (fls. 300/332) proferida pelo Juízo da 20ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a representação, para o fim de reconhecer a prática de captação ilícita de sufrágio e condutas vedadas apenas em relação aos fatos 1 e 5 da inicial, aplicando **multa** individual no valor de R\$ 10.641,00 aos representados ARNO JOÃO SCHAFFER, SANDRA REGINA ZAGO, ADEMAR JOSÉ BASSO, ILUIR DOMINGOS DALMUT e COLIGAÇÃO UNIDOS PARA DESENVOLVER, determinando a **cassação** dos diplomas dos representados ADEMAR JOSÉ BASSO e ILUIR DOMINGOS DALMUT e determinando a **exclusão** dos partidos componentes da COLIGAÇÃO UNIDOS PARA DESENVOLVER da distribuição dos recursos do Fundo Partidário.

Em suas razões (fls. 335/343), o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer seja declarada a procedência da representação quanto ao ilícito eleitoral descrito como 2º Fato.

Os recorrentes ARNO JOÃO SCHAFFER e SANDRA REGINA ZAGO (fls. 344/366) e os recorrentes ADEMAR JOSÉ BASSO e ILUIR DOMINGOS DALMUT (fls. 367/396) alegam que as ilicitudes eleitorais a eles atribuídas não foram comprovadas nos autos.

Já a COLIGAÇÃO UNIDOS PARA DESENVOLVER (fls. 397/414) reitera a preliminar de inépcia da inicial por ilegitimidade passiva e, no mérito, alega ausência de prova robusta acerca das ilicitudes narradas na inicial.

Com as contrarrazões (fls. 429/488), subiram os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 490), para análise e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II – PRELIMINARES

### a) Tempestividade

São tempestivas as irresignações.

Os recorrentes foram intimados da sentença nos dias 10, 11 e 12 de junho de 2013 (fls. 333v e 334) e interpuseram recurso nos dias 12/06/2013 (fls. 335 e 344) e 13/06/2013 (fls. 367 e 397), ou seja, dentro do prazo de três dias, seja o previsto no § 4º do artigo 41-A da Lei das Eleições<sup>1</sup>, seja o previsto pelo art. 73, § 13, da Lei n.º 9.504/97<sup>2</sup>, consideradas as capitulações propostas na representação e definidas na sentença.

### b) Legitimidade passiva

A COLIGAÇÃO UNIDOS PARA DESENVOLVER (fls. 397/414) reitera a preliminar de inépcia da inicial por ilegitimidade passiva, refutada sucintamente à fl. 304, visto que a questão já fora enfrentada antes da instrução processual.

Neste ponto, a fim de evitar tautologia, cabe transcrever o seguinte trecho da decisão de fls. 108/112:

*“A Coligação ‘Unidos Para Desenvolver’, sustenta, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, visto que as penalidades previstas para os atos atacados não se alcançam as pessoas jurídicas.*

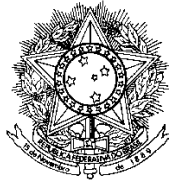
*Contudo, da leitura da inicial vê-se que, em razão dos fatos imputados aos representados, postula o Ministério Público a aplicação das sanções elencadas nos parágrafos 4º, 5º, 8º e 9º do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Dentre estes, são explícitos:*

*‘§8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos **partidos, coligações** e candidatos que delas se beneficiarem.’ (grifei).*

*‘§9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096/95) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, **deverão ser***

<sup>1</sup>§ 4º. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.”

<sup>2</sup> § 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

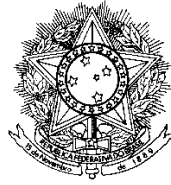
**excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.** (grifei)

*E tais sanções estão sendo postuladas no item 3.6.4 da pág. 11 da inicial, de modo que, podendo a Coligação e os partidos que a compõem serem penalizados em razão dos atos noticiados na representação, devem integrar o pólo passivo, a fim de que lhes sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, não se aplicando ao caso dos autos o julgado anexado às fls. 50/51, por se tratar de situação diversa."*

A propósito, colacionamos os seguintes precedentes:

*"RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. PRELIMINARES: ILEGITIMIDADE PASSIVA - ACOLHIDA - AFRONTA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - REJEITADA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - MÉRITO - INOCORRÊNCIA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO E USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. Nas ações de investigação judicial eleitoral por abuso de poder não há espaço para que figurem a título principaliter, no pólo passivo, partido, coligação ou pessoa jurídica de direito público ou privado, uma vez que tais ações colimam a decretação da inelegibilidade ou cassação do registro do candidato, sanções que não alcançam os entes acima citados. Por outro lado, o art. 73 da Lei 9.504/97, que trata das condutas vedadas a agente público, estende, em seu § 8º, a aplicação de multa prevista no § 4º do mesmo artigo aos partidos, coligações e candidatos que se beneficiarem da prática da conduta vedada pelo agente público, não havendo, na extensão punitiva, possibilidade de se alcançar pessoa jurídica de direito privado estranha aos quadros partidários ou coligativos. Deferida a exclusão da relação processual da recorrente Gráfica e Editora CCN Ltda., uma vez reconhecida sua ilegitimidade ad causam. (...)" (TRE/ES - RECURSO ELEITORAL nº 1363, Acórdão nº 102 de 20/04/2010, Relator(a) ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 05/05/2010, Página 10/11 ) (Original sem grifos)*

*"REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. ACOLHIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SOFRER AS SANÇÕES PREVISTAS NOS §§*



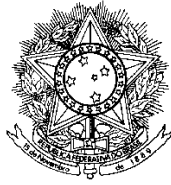
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4º E 8º DO ARTIGO 73 DA LEI N. 9.504/1997. REJEIÇÃO. MÉRITO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO. AGENTE POLÍTICO CUJO CARGO NÃO ESTÁ EM DISPUTA NA ELEIÇÃO. ELEIÇÕES GERAIS. DESCARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. EXCEÇÃO DO § 3º DO ART. 73 DA LEI N. 9.504/1997. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Município, pessoa jurídica de direito público interno, não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva julgar conduta vedada a agente público, em face da inaplicabilidade das sanções previstas no art. 73 da Lei n. 9.504/1997. 2. **As coligações partidárias podem figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto apurar condutas vedadas a agentes públicos, pois, nos termos dos §§ 4º e 8º do artigo 73 da Lei das Eleições, a sanção pecuniária pode ser aplicada a elas quando tenham sido beneficiadas pelos atos irregulares.** 3. A Lei das Eleições é expressa ao restringir a vedação de conduta do art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei n. 9.504/1997 apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição. 4. Não há que se falar em conduta vedada se a propaganda institucional refere-se à Administração Municipal e o pleito é de eleições gerais, ressalvada a hipótese de configuração de abuso de poder, a ser apurada em sede de AIJE, nos termos do que preceitua a Lei Complementar nº 64/90." (TRE/MT - Representação nº 369331, Acórdão nº 20607 de 16/08/2011, Relator(a) GERSON FERREIRA PAES, Publicação: DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 962, Data 29/08/2011, Página 1 a 7) (Original sem grifos)

Representação. Condutas vedadas. Eleições 2010. Utilização de materiais, instalações e funcionários de empresa considerada como integrante da Administração indireta do Estado, com a finalidade de promover candidatura ao cargo de deputado estadual.

Matéria preliminar afastada. **Manifesta a legitimidade passiva da coligação, sujeita às sanções expressamente previstas no artigo 73, §§ 4º e 8º, da Lei das Eleições.** Rejeição da prejudicial de atipicidade da conduta. Entendimento consolidado no sentido da submissão da empresa às normas de direito público. Evidenciado o recebimento de recursos oriundos do erário, estando impedida de realizar doações para campanha eleitoral.

Demonstração inequívoca de que a prática dos fatos irregulares foi perpetrada pela presidente da entidade de forma planejada e não eventual. Acervo probatório robusto e coeso demonstrando o uso da estrutura administrativa para criar, produzir e divulgar material de campanha eleitoral em favor de candidatura. Configuradas as condutas tipificadas no artigo 73, incisos I, II e III, da Lei n. 9.504/97, em afronta à isonomia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*entre os aspirantes a cargo eletivo. Prescindível a demonstração de potencialidade lesiva ao resultado do pleito. Aplicação de multa.*

*Procedência.*

*(TRE/RS - Representação nº 378, Acórdão de 06/03/2012, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 38, Data 8/3/2012, Página 5) (Original sem grifos)*

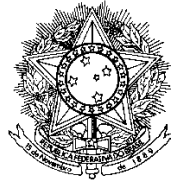
*“ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA COLIGAÇÃO - ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE CONDOTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENA DE MULTA À COLIGAÇÃO EM CASO DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – ACOLHIMENTO. “As coligações partidárias podem figurar no polo passivo de demandas que tenham por objeto apurar condutas vedadas a agentes públicos, pois, nos termos do § 4º c/c § 8º do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, a sanção pecuniária pode ser aplicada a elas quando tenham sido beneficiadas pelos atos irregulares” [Precedente: TRES. Ac. n. 25.462, de 8.11.2010. Rel. Juíza Eliana Paggiarin Marinho]. (...)” (TRE/SC - RECURSO CONTRA DECISOES DE JUIZES ELEITORAIS nº 71122, Acórdão nº 28080 de 13/03/2013, Relator(a) LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 49, Data 19/3/2013, Página 2-3 )*

Portanto, a preliminar deve ser afastada.

### III - MÉRITO

No mérito, as irresignações dos representados devem ser acolhidas e a irresignação do Ministério Público Eleitoral não merece provimento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação em face de ARNO JOÃO SCHAFFER, SANDRA REGINA ZAGO, ADEMAR JOSÉ BASSO, ILUIR DOMINGOS DALMUT e COLIGAÇÃO UNIDOS PARA DESENVOLVER pela suposta prática de captação ilícita de sufrágio e da conduta vedada descrita no artigo 73, incisos I e II, da Lei 9.504/97, mediante a realização de serviços de máquinas e obras e fornecimento de materiais pela administração municipal de Severiano de Almeida, sem a devida cobrança da contraprestação, visando a obtenção de votos. Extrai-se da inicial:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**1.1. Do 1º Fato.**

*Em data não-precisada, mas no início do mês de setembro de 2012, na Linha Bartiniski, em Severiano de Almeida, os representados ADEMAR JOSÉ BASSO e ILUIR DOMINGOS DALMUT ofereceram, doaram e entregaram ao eleitor [rico Miola vantagem pessoal, com o fim de obterem-lhe o voto, valendo-se, para tanto, de serviços e bens da administração municipal de Severiano de Almeida.*

*Conforme afirmado pelo eleitor ERICO MIOLA (Termo de Declaração de fl. 124 e Declaração de fl. 108), no ensejo, os representados Ademar e Iluir, na qualidade de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, e, o primeiro, na qualidade e no exercício do cargo de Prefeito, compareceram na propriedade rural e residência de Erico, situada na Linha Bartiniski, quando lhe pediram seu voto, tendo o primeiro, de pronto, negado apoio político.*

*Cerca de dez dias depois, um caminhão com o símbolo da Prefeitura Municipal parou em frente à sua propriedade, tendo o respectivo motorista lhe dito que o Prefeito Ademar José Basso havia determinado a entrega de uma carga de brita, a qual foi descarregada no local, a despeito da sua negativa.*

*Em cumprimento a mandado de verificação na propriedade rural do eleitor Erico Miola, o Secretário de Diligências do Ministério Público constatou a existência da brita descarregada no local, conforme comprovam os registros fotográficos de fl. 149.*

*O eleitor Erico Miola afirmou que, ainda no início do atual mandato do Prefeito e então candidato à reeleição Ademar José Basso, havia solicitado à administração municipal o serviço em questão, que, até aquela oportunidade, não havia sido prestado.*

**1.2. Do 2º Fato.**

*Nos dias 05 e 06 de setembro de 2012, e no dia 05 de outubro de 2012 na Linha Sanga Funda, em Severiano de Almeida, os representados ADEMAR JOSÉ BASSO e ILUIR DOMINGOS DALMUT ofereceram, doaram, entregaram e prometeram ao eleitor Odair Paulo Denega vantagem pessoal, com o fim de obterem-lhe o voto, valendo-se, para tanto, de serviços e bens da administração municipal de Severiano de Almeida.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Conforme afirmado pelo eleitor ODAIR PAULO DENEGA (Termo de Declaração de fls. 102/3 e Declaração de fl. 14), ainda no ano de 2011, ele havia solicitado à administração municipal de Severiano de Almeida a realização de serviços de máquinas em sua propriedade rural, situada na Linha Sanga Funda, os quais não haviam sido prestados até então.*

*Sucedeu que, na tarde do dia 05 de setembro de 2012, sem nova solicitação e sem prévio aviso da Administração Municipal, uma máquina do Município chegou na propriedade de Odair e iniciou a realização dos serviços que este havia postulado preteritamente, sendo prestadas duas horas-máquina. No dia seguinte, pela manhã, o mesmo operador de máquinas retornou, dando continuidade aos serviços; e à tarde, outro operador de máquinas prosseguiu, tendo sido prestadas, ao todo, cerca de 10 horas-máquina.*

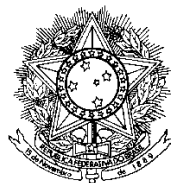
*O eleitor pontuou ter sido informado de que a máquina utilizada nos serviços estava "esquentando", razão pela qual foi retirada do local por um caminhão da Prefeitura, sem que tenham sido concluídos os serviços. Destacou, ainda, que os operadores não retornaram e que não lhe fizeram assinar qualquer documento para a cobrança dos serviços prestados, não observando a praxe que sempre fora adotada pela administração municipal.*

*Posteriormente, no dia 05 de outubro de 2012, quando retornava da roça para casa, Odair encontrou-se com os representantes Ademar José Basso e Iluir Domingos Dalmut, oportunidade em que referiu que os serviços prestados em sua propriedade não haviam sido concluídos. Então, Ademar lhe disse que, se nele votasse, os serviços seriam concluídos e que não seriam cobrados, proposta que não foi aceita.*

### **1.3. Do 3º Fato.**

*Em meados do mês de setembro de 2012, na Linha Antas, em Severiano de Almeida, o representado ARNO JOÃO SCHAFER ofereceu, doou e entregou ao eleitor Orlando Antonico Mattana vantagem pessoal, com o fim de obter o seu voto para os candidatos Ademar José Basso e Iluir Domingos Dalmut para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, valendo-se, para tanto, de serviços e bens da administração municipal de Severiano de Almeida.*

*Conforme afirmado pelo eleitor ORLANDO ANTONICO MATTANA (Termo de Declaração de fl. 125 e Declaração de fl. 109), ainda no início do atual mandato do Prefeito e então candidato à reeleição Ademar José*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Basso, havia solicitado serviços de máquinas para melhorias na entrada e no interior de sua propriedade, situada na Linha Antas, os quais não haviam sido prestados até então.*

*Sucedede que, em uma tarde, na metade do mês de setembro de 2012, sem nova solicitação e sem prévio aviso da Administração Municipal, uma retroescavadeira do Município chegou em sua propriedade e lá realizou os serviços que havia solicitado preteritamente, serviços que, no dia seguinte, foram complementados com a colocação, também pelo Município de Severiano de Almeida, de brita no local em que haviam sido efetuadas as obras.*

*Em cumprimento a mandado de verificação na propriedade rural do eleitor Orlando Antonico Mattana, o Secretário de Diligências do Ministério Público constatou os serviços realizados e a brita colocada, conforme comprovam os registros fotográficos de fls. 146/7.*

*O eleitor Orlando afirmou que, ao contrário da praxe sempre adotada pelos operadores de máquinas que realizam serviços para a administração municipal de Severiano de Almeida, não foi solicitada a sua assinatura em documento descrevendo os serviços prestados. Quando do fato, após concluírem os serviços, os operadores responsáveis apenas lhe disseram que deveria comparecer na Secretaria Municipal de Obras.*

*Cerca de cinco dias depois, o eleitor Orlando dirigiu-se à Secretaria Municipal de Obras, oportunidade em que conversou a respeito do valor devido pelos serviços de máquinas realizados e da carga de brita colocada em sua propriedade com o representado ARNO JOÃO SCHAFER, o qual, no exercício, do cargo de Secretário Municipal de Obras, disse-lhe que "nada devia", que "não precisava assinar qualquer documento" e que deveria "votar no 12", número do candidato Ademar José Basso.*

#### **1.4. Do 4º Fato.**

*Em data não-precisada, mas na semana que antecedeu as Eleições Municipais, possivelmente no dia 02 de outubro de 2012, na localidade de Alto Mirim, Linha 11, em Severiano de Almeida, o representado ADEMAR JOSÉ BASSO ofereceu ao eleitor João Antonio Grams vantagem pessoal, com o fim de obter o seu voto e os votos de seus familiares, valendo-se, para tanto, de serviços e bens da administração municipal de Severiano de Almeida.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Conforme afirmado peio eleitor JOÃO ANTONIO GRAMS (Termo de Declaração de fl. 104 e Declaração de fl. 15), no ensejo, o representado Ademar, na qualidade e no exercício do cargo de Prefeito, acompanhado do Secretário Municipal de Agricultura, compareceu na sua propriedade rural e residência, quando lhe pediu seu voto, em troca de vantagem pessoal consistente no perdão de débitos para com o Município de Severiano de Almeida.*

*A respeito disto, João Antonio esclareceu terem sido prestados pela administração municipal serviços de máquinas em sua propriedade, cujo pagamento se encontra pendente.*

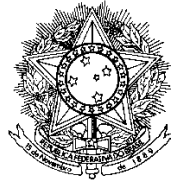
*Em sua abordagem, o Prefeito e então candidato à reeleição, após questionar-lhe se sabia que "tava de pindura na prefeitura", propôs-lhe que lhe "dava as horas de máquina" em troca de seu voto e dos membros de sua família, o que totalizada cinco votos, proposta que foi, de pronto, negada por João Antonio Grams.*

*A conversa mantida entre o eleitor e o representado Ademar José Basso foi presenciada e confirmada por seus filhos Ivan Carlos Grams e Daniel Grams, e por Flavio Fernando Cesari (Termos de Declaração de tis. 105, 128 e 129).*

#### **1.5. Do 5º Fato.**

*Nos dias 04 e 05 de outubro de 2012, na Linha Santo Farias, em Severiano de Almeida, a representada SANDRA REGINA ZAGO BONAFIN e o representado ARNO JOÃO SCHAFER ofereceram, doaram e entregaram à eleitora Emilia Smolda vantagem pessoal, com o fim de obterem o seu voto para os candidatos Ademar José Basso e fluir Domingos Dalmut para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, valendo-se, para tanto, de serviços e bens da administração municipal de Severiano de Almeida.*

*Conforme afirmado pela eleitora EMILIA SMOLDA (Termo de Declaração de fl. 123 e Declaração de fl. 107), no dia 04 de outubro de 2012, a então Vice-Prefeita, Sandra Regina Zago Bonafin, e o então Secretário Municipal de Obras, Amo Schafer, compareceram em sua propriedade rural, situada na Linha Santo Farias, quando fizeram campanha eleitoral para os então candidatos Ademar José Basso e fluir Domingos Dalmut, e pediram o voto da primeira em favor dos últimos.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Na oportunidade, a representada Sandra questionou a eleitora Emilia, no intuito de saber do que ela estaria precisando, tendo a última respondido que necessitava do fornecimento de britas para melhorias na entrada da sua propriedade rural, o que havia sido postulado em várias oportunidades à administração municipal, sem que tivesse sido, até então, atendida.*

*No dia seguinte, 05 de outubro de 2012, um caminhão com o símbolo da Prefeitura Municipal de Severiano de Almeida chegou na propriedade da eleitora Emilia, largou uma carga de britas no local, e as espalhou na entrada.*

*Em cumprimento a mandado de verificação na propriedade rural da eleitora Emilia Smolda, o Secretário de Diligências do Ministério Público constatou a brita colocada, conforme comprovam os registros fotográficos de fl. 148.”*

A ilustre julgadora singular concluiu que, dos fatos narrados na inicial, apenas o primeiro e o último restaram comprovados. Decidiu pela condenação dos representados, aplicando multa individual no valor de R\$ 10.641,00, determinando a cassação dos diplomas dos representados ADEMAR JOSÉ BASSO e ILUIR DOMINGOS DALMUT e determinando a exclusão dos partidos componentes da COLIGAÇÃO UNIDOS PARA DESENVOLVER da distribuição dos recursos do Fundo Partidário.

Malgrado, do exame agora empreendido dos autos não se avista presente prova segura e bastante acerca dos elementos necessários à configuração da captação ilícita de sufrágio e da conduta vedada.

Os autos dizem respeito a realização de serviços de máquinas e entrega de brita a eleitores que residem em propriedades rurais. Os representados esclarecem que o município de Severiano de Almeida presta dois tipos de serviços em tais áreas – públicos e particulares, sendo que os públicos são gratuitos a qualquer cidadão, enquanto os particulares podem ser prestados de modo oneroso ou gratuito. Finalizado um serviço particular, gratuito ou oneroso, é emitido um recibo, numerado sequencialmente, denominado de “Ordem de Serviço”, onde constam os dados do beneficiário. O mesmo não ocorre com os serviços públicos,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

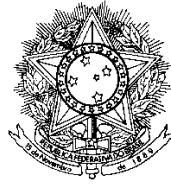
em que há apenas o controle de uso das máquinas, equipamentos e veículos por meio do diário de controle da viatura.

Sustentam que há muitos anos o município possui um britador licenciado com boa capacidade de produção, o que viabiliza a utilização de brita na recuperação e manutenção das vias de terra, sendo rotineira a colocação da brita também nos acessos às propriedades.

Tais informações são corroboradas por documentos (fls. 40/48 e 86/99) e pelas testemunhas ouvidas em juízo, inclusive os eleitores beneficiados pela suposta conduta vedada, ou captação ilícita de sufrágio (fls. 150/184).

Por oportuno, cabe transcrever trecho do depoimento prestado pelo operador de máquina Everaldo Moises Forner (fls. 183/184):

*“Reside no interior do município há uma distância de 9 km, sendo que 4 km são asfaltados e 5 km são de estrada de chão, toda britada, inclusive o acesso de sua propriedade é britado. Faz 5 ou 6 anos que o município vem britando o acesso de sua propriedade e a estrada geral. Na sua função, atua nos consertos destas estradas. Quando fazem o conserto da estrada geral, também já fazem a britagem do acesso das propriedades. Deste serviço, não é obtida a assinatura dos proprietários, para comprovar a efetiva prestação de serviço. O depoente também já prestou serviços no interior de propriedades. Nestas ocasiões, em sendo prestado serviço dentro da propriedade, com maquinário do município, é pego assinatura do proprietário. Neste caso, assinam o operador de máquinas e o proprietário. Entretanto, ocorre de, as vezes ser prestado o serviço e não ser pega a assinatura do proprietário, exemplifica dizendo que, na semana passada, fez um trabalho e, quando chegou no final da estrada, como começou na parte de cima e veio descendo, quando terminou, o proprietário estava trabalhando na parte de cima e não desceu, pelo que o serviço foi prestado, mas não obteve a assinatura do proprietário. Esta estrada, fica dentro da propriedade. O depoente já trabalhou espalhando brita na estrada. É comum quando estão trabalhando para espalhar brita, na estrada geral e no acesso a propriedades, haver algum obstáculo físico, como por exemplo fios de luz, com o que há pedido dos proprietários para que deixem uma carga de brita, a fim de que espalhem depois, o que é feito. Tem como regra fazer britagem da estrada geral e dos acessos as propriedades.”*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Neste contexto, os representados argumentam que os serviços prestados aos eleitores Érico Miola e Emília Smolda ocorreram dentro da normalidade.

Veja-se que o primeiro fato diz respeito ao eleitor Érico Miola, que teria recebido uma carga de brita em troca de voto aos candidatos ADEMAR JOSÉ BASSO e ILUIR DOMINGOS DALMUT. Ouvido em juízo (fls. 152/154), Érico Miola contou que cerca de três anos atrás pediu brita ao então Prefeito ADEMAR JOSÉ BASSO a fim de construir um estábulo, o que foi negado, motivo pelo qual acabou fazendo a obra com brita comprada com recursos próprios. Durante a campanha eleitoral, ADEMAR e ILUIR *“vieram tomar um chimarrão e pedir voto, sendo que não se negou a ajudá-los, mas ficou sentido, pelo fato de não ter sido atendido quando solicitou auxílio, o que falou para eles, naquela ocasião, tendo Ademar, inclusive pedido desculpas.”* Passados 30 ou 40 dias da visita (cerca de 60 dias antes do pleito eleitoral), chegou em sua propriedade um caminhão da prefeitura com uma carga de brita, sendo que o eleitor não queria receber, mas *“o motorista afirmou que tinha que descarregar as pedras ali de qualquer jeito”*. Narrou ainda que *“depois que recebeu a carga de brita, ninguém do município esteve lá para espalhá-las, até porque disse que era para as pedras ficarem ali, mas ninguém iria mexer.”*

Embora as circunstâncias narradas pelo eleitor indiquem que a brita foi entregue no intuito de beneficiar a candidatura dos representados ADEMAR JOSÉ BASSO e ILUIR DOMINGOS DALMUT, não há prova concreta da alegada ilicitude.

Outrossim, é plausível a argumentação defensiva de que aquela carga era destinada à manutenção do acesso à propriedade de Érico Miola. Neste sentido, vale destacar o depoimento prestado por Marcos Marcelo Sadovnik, motorista responsável pela coleta de leite de 30 produtores de Severiano de Almeida (fls. 173/174). A testemunha disse que, por onde anda, a maior parte das estradas é de chão batido e que normalmente encontra funcionários da prefeitura trabalhando na manutenção, colocando brita na estrada geral e nas estradas de acesso à propriedades dos produtores, inclusive no caminho até os tanques de armazenamento de leite. Também declarou que coleta leite na propriedade de Érico Miola e que o tanque de resfriamento deste fica próximo à residência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

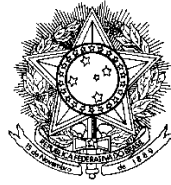
A mesma insuficiência probatória é verificada no exame do quinto fato, que envolve a eleitora Emília Smolda.

Confirmando o que foi narrado na inicial, a eleitora declarou em juízo (fls. 166/167) que recebeu visita dos representados ARNO JOÃO SCHAFFER e SANDRA REGINA ZAGO no dia 04 de outubro, oportunidade em que teriam perguntado o que ela estava precisando, tendo respondido que necessitava de brita para melhorias na entrada de sua propriedade. No dia seguinte, chegou um caminhão da Prefeitura e largou uma carga de britas no local.

Ocorre que o depoimento de Emília Smolda é elemento probatório isolado nos autos e não comprova com segurança que a entrega de brita tenha ocorrido em troca de votos ou em benefício dos candidatos ADEMAR JOSÉ BASSO e ILUIR DOMINGOS DALMUT. Em contraponto, há o argumento apresentado pela defesa e corroborado pelas testemunhas Marcos Marcelo Sadovnik (fls. 173/174) e Everlado Moises Forner (fls. 183/184), no sentido de que a Prefeitura de Severiano de Almeida já tinha por costume colocar brita nos acessos .

Emilia Smolda inclusive declarou que *“foi somente no acesso da propriedade da depoente que levaram a brita, foi da entrada da propriedade da depoente até o canto da geral”* e que *“recorda que na semana em que foi colocada brita na sua propriedade, o município havia patrolado a estrada geral e depois disso choveu”*, o que pode ser considerado como indicativo de que o serviço era realmente necessário naquele momento.

A testemunha confirmou ainda que *“no dia do fato, Veronica estava em sua casa, quando lá estiveram Sandra e Arno, pois ela foi buscar o aparelho de verificar a pressão. Sabe que o marido de Veronica era vereador, pelo PMDB”*. Ou seja, trata-se de pessoa que poderia colaborar para o esclarecimento dos fatos, confirmando ou não que os representados ARNO JOÃO SCHAFFER e SANDRA REGINA ZAGO estavam tentando angariar votos para os candidatos ADEMAR JOSÉ BASSO e ILUIR DOMINGOS DALMUT por meio da oferta de brita, mas sequer foi arrolada como testemunha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Outrossim, Emilia Smolda *“afirma que Dolcimar Trombetta usa o mesmo acesso da depoente, já que sua propriedade é ali próxima. Dolcimar Trombetta foi candidato a vereador 2012, pelo PMDB”*. Sendo assim, a entrega de brita narrada nos autos teria beneficiado também um candidato da coligação adversária à dos representados, o que também indica ausência de ilicitude da conduta.

Por fim, com relação ao 2º Fato descrito na inicial, cujo reconhecimento é postulado pelo Ministério Público Eleitoral em suas razões recursais, verifica-se que o eleitor Odair Paulo Denega solicitou à administração municipal de Severiano de Almeida a realização de serviços de máquinas em sua propriedade, no que foi atendido dentro da normalidade. O fato de não ter assinado qualquer documento correspondente aos serviços não significa, necessariamente, que os mesmos não seriam cobrados. Tampouco comprova a ilicitude, por si só, a afirmação do eleitor de que *“na sexta-feira anterior a eleição encontrou com Basso na estrada, quando o depoente retornava da roça. Ocasão em que questionou-o sobre o término do serviço, ao que ele respondeu que caso votasse nele, a máquina retornaria”* (fl. 155).

Em seu depoimento judicial (fls. 155/157), o próprio eleitor disse acreditar que o serviço *“lhe custaria em cerca de R\$ 120,00 a hora”* e que os operadores de máquina *“ficaram em sua propriedade por 2 dias, sendo que em um dia ficaram 8 horas e, no outro, 2 horas”*, sendo que *“a máquina apresentou problemas e foi levada a fim de ser consertada e, desde então, não retornou mais”*. Além disso, confirmou que depois *“esteve na Secretaria de Desenvolvimento Econômico, a fim de ver uma dívida sua, ocasião em que foi informado pela funcionária Márcia de que estava em aberto o pagamento referente ao serviço da limpeza da lavoura, ao que nada respondeu, nem pagou até hoje, já que não foi fornecido recibo quando o serviço foi prestado”*. Às fls. 86/88 constam cópia da ordem de serviço e ficha razão correspondentes ao serviço prestado na propriedade de Odair Paulo Denega, onde se verifica a pendência de pagamento no valor de R\$ 1.132,75, ou seja, compatível com aquilo que foi estimado pelo eleitor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

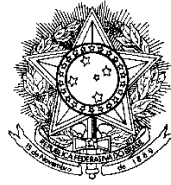
A única testemunha que depôs a respeito do mesmo fato, além do próprio eleitor supostamente beneficiado, foi o operador de máquina Luis Carlos Konzen (fls. 175/176), que discorreu a respeito do serviço prestado, sem apontar qualquer irregularidade, vejamos:

*“O depoente prestou serviços para o senhor Odair Denega. Diz que trabalham em 2 operadores, trocando o turno. Assim, chegou na propriedade de Odair por volta das 13:00 horas, para trocar o turno com seu colega, Griebler, o qual lhe relatou que a máquina estava com problema, estava aquecendo, pelo que tinha que trabalhar um pouco e parar. O depoente trabalhou de 1 a 2 horas nesta forma. Odair lhe disse que tinha um compressor de ar e foi buscá-lo em sua casa. Havia pouco ar no compressor, o qual utilizara, mas não obtiveram resultado. Como estavam fazendo conserto na rede elétrica da comunidade, não foi possível carregar o compressor. Diante disso, ligou para a garagem da prefeitura, noticiando o problema, ao que lhe foi dito que parasse de trabalhar, pois buscariam a máquina, a fim de consertá-la e, depois, retornariam. Foi o que fez. Ficou trabalho pedente na propriedade de Odair, sendo que deveriam retornar. Entretanto, nos dias seguintes havia feriado ou era final de semana, além do que choveu naqueles dias. Depois, soube pelo secretário que não dava para voltar na propriedade de Odair porque ele havia plantado na lavoura. (...) Quando soube que não retornaria à propriedade de Odair foi que fez o documento referente às horas trabalhadas. Reconhece como sua a assinatura constante no documento de fls. 86 dos autos. O depoente não coletou a assinatura de Odair, visto que ele não estava presente. O bloco de recibos é numerado. Diante do serviço feito, tem certeza que Odair tinha ciência de que devia horas máquina ao município. É comum o agricultor não assinar o recibo, mas mesmo assim, tendo ciência do que deve vai até a prefeitura e efetua o pagamento.”*

Ao que se vê, o conteúdo probatório dos autos não é hábil a demonstrar de modo indubitado a ocorrência da captação ilícita de sufrágio ou conduta vedada.

Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

*“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº [64, de 18 de maio de 1990](#).”*

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino<sup>3</sup>:

*“(...) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas.”*

No caso em tela, o caderno processual não contém um acervo probatório suficiente à comprovação do efetivo cometimento do ilícito eleitoral por parte dos representados, o que respalda o provimento de seu recurso.

A propósito, assinale-se os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio, quais sejam: **a)**- uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)**- o elemento subjetivo da conduta, a saber, a especial finalidade de obter o voto e **c)**- o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s).

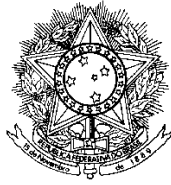
Ademais, é cediço que a procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei das Eleições, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio, hipótese não verificada nos autos.

Nesse sentido:

*Recurso ordinário. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Prova testemunhal. Fragilidade.*

---

<sup>3</sup> SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**1. A procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a comprovação de sua anuência ao referido ilícito.**

**2. Em face da ausência de provas consistentes sobre a infração narrada na representação, esta deve ser julgada improcedente.**

*Recurso a que se nega provimento.*

*(TSE, Recurso Ordinário nº 1468, Acórdão de 23/09/2008, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/02/2009, Página 50 ) (Original sem grifos)*

*Recursos. Decisões no juízo originário que julgaram improcedentes representações por captação ilícita de sufrágio e por arrecadação e gastos ilícitos de campanha. Reunião de ambas irresignações, para julgamento conjunto, diante da relação de dependência entre as demandas. Partes e suporte fático comum a ambas as ações.*

***Fragilidade do acervo probatório, formado por testemunhos inconsistentes e aparentemente comprometidos com os candidatos da coligação adversária. Inexistência de prova judicial segura para demonstrar a alegada captação ilícita de sufrágio e, por consequência, a ocorrência de gasto ilícito de recursos.***

*Provimento negado a ambos os recursos.*

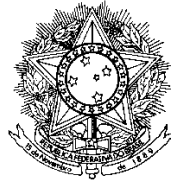
*(TRE/RS, Representação nº 527823, Acórdão de 22/11/2011, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 203, Data 24/11/2011, Página 06 ) (Original sem grifos)*

No caso dos autos, a produção probatória tampouco conseguiu demonstrar de modo firme e seguro a ocorrência da captação ilícita de sufrágio. Por conseguinte, não há falar em prova apta a justificar a condenação dos representados.

Não há provas seguras acerca da conformação das condutas vedadas inculpidas nos incisos I e II do artigo 73 da Lei n.º 9.504/97, *verbis*:

*“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;*  
II - *usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;"*

É que, conforme acima examinado, o representante não se desincumbiu a contento do ônus probatório, não restando configurada de modo inconcusso nos autos a prática de conduta vedada pelos representados. Em sendo tal, não merece procedência a representação aforada.

Na mesma linha, os seguintes julgados:

**RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO - ARTIGO 73, VI, DA LEI 9.504/97 - AUSÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTREM A DISTRIBUIÇÃO DO PANFLETO DE PROPAGANDA APÓS O DIA 07 DE JULHO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA CONDUTA VEDADA - REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE.** 1. *A configuração da conduta vedada pelo artigo 73, VI, "b", da Lei n.º 9.504/97 exige a prova de que a publicidade foi efetivamente veiculada durante o período vedado e, ainda, de que foi paga com recursos públicos.* 2. **Não se desincumbindo a parte autora de seu ônus probatório a representação não merece procedência.** 3. Recurso de Joarez Lima Henrichs e Erondi Fae provido. 4. Recurso do Ministério Público Eleitoral prejudicado. (TRE-PR. Recurso Eleitoral nº 34758, Relator(a) MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, DJ - Diário de justiça, Data 11/09/2012) (Original sem grifos)

**Recurso Eleitoral. Representação fundada no art. 73, IV da Lei nº 9.504/97.** Reunião realizada com servidores. Ausência de prova de entrega de bens ou serviços da Municipalidade ou mesmo utilização de espaço público. **Não configuração de conduta vedada a agente público. Ônus probatório do representante, que dele não se desincumbiu.** Recurso desprovido. (TRE-RJ. Recurso Eleitoral nº 6893, Relator(a) NAMETALA MACHADO JORGE, DOERJ - Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Tomo 033, Data 20/02/2009, Página 2) (Original sem grifos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR PRÁTICA DE CONDUITA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS - USO DE BEM PÚBLICO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO - ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 42, I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.718/2008 - VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO - AUSÊNCIA DE PROVAS - EXIGÊNCIA DO ART. 96, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 4º, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.624/2007 - CONDUITA NÃO CARACTERIZADA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - ARQUIVAMENTO DO FEITO.** 1. *Se o veículo utilizado exclusivamente para transporte do Prefeito Municipal está identificado com placa bronze, não há que se falar em ausência de identificação com o intuito de ludibriar a fiscalização de seu uso.* 2. **Não havendo fatos, provas, indícios ou circunstâncias que atestem o uso de bem público em benefício de determinado candidato, afasta-se a vedação do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 42, I, da Resolução TSE nº 22.718/2008, e qualquer punição dela decorrente.** 3. *Recurso conhecido e improvido. Manutenção da sentença de 1º grau, julgando improcedente a representação e determinando o arquivamento do feito.* (TRE-ES. Recurso Eleitoral nº 1082, Relator(a) CARLOS SIMÕES FONSECA, PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/10/2008) (Original sem grifos)

#### IV – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso do Ministério Público Eleitoral e pelo provimento dos recursos dos representados.

Porto Alegre, 05 de Agosto de 2013.

**FÁBIO BENTO ALVES**  
Procurador Regional Eleitoral